

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1565569 - PR
(2019/0221877-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E
URBANIZACAO-CMTU-LD
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA LIMA - PR021336
FRANCISMARA TUMIATE - PR029506
MARINA PINTO GIORGI - PR037755
HAYSSA TERUMI BUSSOLO ZENKE - PR095674
AGRAVADO : THIAGO RODRIGUES
ADVOGADOS : ALLAN MOREIRA BICUDO DE ALMEIDA - PR075575
HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO - PR056680
INTERES. : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADOS : GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ - PR029365
RICARDO DIOGO BASTOS - PR070000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULADO O ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PARTE DO ORA AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o ora agravado pleiteia anular ato administrativo combinado com indenização por danos morais e materiais. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para anular o ato administrativo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para excluir a condenação do ora agravado ao pagamento de honorários advocatícios.

II - Inadmitiu-se o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as

razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.569 - PR
(2019/0221877-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO À QUAL É INDELEGÁVEL A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATO DE NATUREZA COERCITIVA. ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE DANO MORAL.

a) Inobstante algumas vertentes do Poder de Polícia possam ser delegadas a entes privados – atos de consentimento e fiscalização –, o ato de legislar e o de impor sanção não o são, já que atividades estatais típicas.

b) Ante à impossibilidade de delegação dos atos de sancionamento do Poder de Polícia, Autos de Infração, lavrados pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU/LD, são nulos, devendo-se devolver os valores das multas efetivamente pagas.

c) O dano moral indenizável se configura quando o evento infligir dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, refugindo aos eventos quotidianos, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe duradouras aflições, angústia e desequilíbrio.

d) E, no caso, apesar da ausência do Poder de Polícia da CMTU/LD para aplicar multas de trânsito, não foi comprovado abuso de autoridade pelos agentes administrativos, capaz de infligir dor, vexame, sofrimento ou humilhação.

2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMFCF11

AREsp 1565569 Petição : 241445/2020

2019/0221877-3

Página 2 de 7

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.569 - PR
(2019/0221877-3)**

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E
URBANIZACAO-CMTU-LD
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA LIMA - PR021336
FRANCISMARA TUMIATE - PR029506
MARINA PINTO GIORGI - PR037755
HAYSSA TERUMI BUSSOLO ZENKE - PR095674
AGRAVADO : THIAGO RODRIGUES
ADVOGADOS : ALLAN MOREIRA BICUDO DE ALMEIDA - PR075575
HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO - PR056680
INTERES. : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADOS : GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ - PR029365
RICARDO DIOGO BASTOS - PR070000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULADO O ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PARTE DO ORA AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o ora agravado pleiteia anular ato administrativo combinado com indenização por danos morais e materiais. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para anular o ato administrativo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para excluir a condenação do ora agravado ao pagamento de honorários advocatícios.

II - Inadmitiu-se o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não

Superior Tribunal de Justiça

conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação ao óbice referente à ocorrência da Súmula n. 83/STJ.

A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices, insuficientes, pela sua generalidade, para que seja considerada impugnada a decisão recorrida.

Veja-se a jurisprudência:

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp n. 546.084/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014.)

No caso dos autos, em que não se admitiu o recurso especial com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabia à parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando: meras alegações nesse sentido; a transcrição de ementas de julgados anteriores aos citados na decisão que negou seguimento ao recurso especial; ou ainda, a mera alegação de que a matéria é diversa, sem fundamentação.

Assim, ficou incólume o fundamento de inadmissão do recurso especial, relativo à incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 630.126/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 24/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/77. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. O entendimento desta Corte é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/8/2014.)

4. No agravo em recurso especial manejado pela entidade previdenciária, ela apenas colacionou julgados que dizem respeito à LC nº 109/2001 e ao direito adquirido do participante. Por conseguinte, deixou ela de se insurgir contra a matéria aqui em debate, que está consolidada nesta Corte no sentido de que o Decreto nº 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressalvou a situação

Superior Tribunal de Justiça

apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978 (REsp n. 1.299.760/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/3/2012.)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 916.266/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmite o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.565.569 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0221877-3

Número de Origem:

00193184720168160014 0019318-47.2016.8.16.0014 193184720168160014

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-LD

ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA LIMA - PR021336

FRANCISMARA TUMIATE - PR029506

MARINA PINTO GIORGI - PR037755

HAYSSA TERUMI BUSSOLO ZENKE - PR095674

AGRAVADO : THIAGO RODRIGUES

ADVOGADOS : ALLAN MOREIRA BICUDO DE ALMEIDA - PR075575

HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO - PR056680

INTERES. : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI - PR029365

RICARDO DIOGO BASTOS - PR070000

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-LD

ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA LIMA - PR021336

FRANCISMARA TUMIATE - PR029506

MARINA PINTO GIORGI - PR037755

HAYSSA TERUMI BUSSOLO ZENKE - PR095674

AGRAVADO : THIAGO RODRIGUES

ADVOGADOS : ALLAN MOREIRA BICUDO DE ALMEIDA - PR075575

HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO - PR056680

INTERES. : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ - PR029365
RICARDO DIOGO BASTOS - PR070000

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020